COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 106, DE 2022

PROJETO DE LEI 65 DE 2022

RECEBIDO EM:
07/06/22 às 11:38
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre a reserva de vagas da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação em licitações realizadas pelo Município de Cascavel, para egressos do sistema penitenciário e mulheres vítimas de violência doméstica.

PROPONENTE: Vereadores Cabral/PL, Cidão da Telepar/PSB, Edson Souza/MDB, Pedro Sampaio/PSC, Policial Madril/PSC e Professora Liliam/PT.

RELATOR: Mazutti/PSC.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa determinar a reserva de vagas da mão de obra em licitações realizadas pelo Município de Cascavel para egressos do sistema penitenciário e mulheres vítimas de violência doméstica.

A justificativa é a seguinte:

> "O presente Projeto de Lei pretende determinar que nas licitações promovidas pela administração pública municipal direta e indireta, quando houver prestação de serviços com fornecimento de mão de obra para o Município de Cascavel, sejam reservadas vagas para egressos do sistema penitenciário e mulheres vítimas de violência doméstica.
> A ideia da proposição é impulsionar a reintegração social de ex-detentos, possibilitando que estes após o cumprimento de suas penas possam ter uma oportunidade no mercado de trabalho, combatendo, assim, todas as possibilidades de que estes indivíduos voltem a delinquir em decorrência da falta de oportunidades e do preconceito.
> Segundo levantamentos, no Brasil, sete em cada dez presos que deixam o sistema penitenciário voltam ao crime, uma das maiores taxas de reincidência do mundo[1]. A maior dificuldade enfrentada pelos egressos do sistema penitenciário é a falta de oportunidade no mercado de trabalho no período após a prisão, muito em razão do preconceito, mas também por não possuírem qualificação.

Nessa esteira, urge a necessidade de políticas públicas que permitam o acolhimento dessa população, a fim de que quando saiam do cárcere não sejam expostos às mesmas situações que os levaram à prisão, num eterno círculo vicioso.

Outro grupo que merece a devida atenção do poder público são as mulheres vítimas de violência doméstica, as quais muitas vezes não conseguem se desvencilhar do seio de abuso e violência no qual estão inseridas, em razão da dependência financeira que possuem com o seu agressor, sendo este, portanto, um dos fatores que muitas vezes impossibilita essas mulheres de buscarem socorro.

Nesse sentido, com o presente projeto queremos possibilitar uma nova perspectiva para essas mulheres que passaram por situação de violência doméstica, a fim de que tenham chances de resgatar a autoestima, adquirindo conhecimento e experiência dentro do mercado de trabalho, para que possam conquistar a sua independência financeira.

Segundo dados advindos Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR)[2], de março de 2020, início da pandemia da Covid-19, até abril do corrente ano, o Estado registrou mais de 58 mil casos de violência doméstica. Esse número provavelmente é ainda maior, tendo em vista que nem todos os casos são registrados, pelos mais diversos motivos.

Dessa forma, entendemos que igualmente aos egressos do sistema penal, é preciso dar prioridade à inserção dessas mulheres no mercado de trabalho, uma vez que tornando-as economicamente independentes, poderão romper o ciclo da violência no qual estão inseridas.

Apenas à título de argumentação, cabe ressaltar que com relação ao tema, o mesmo já é tratado em normas federais, conforme passaremos a expor.

A Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública estabelece em seu Art. 40, § 5º, que:

"Art. 40(...)

(...)

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento." GRIFO NOSSO

Por sua vez, a nova lei de licitações e contratos públicos (Lei nº 14.133/2021), publicada em 1º de abril de 2021, determina em seu artigo 25, § 9º, que:

"Art. 25(...)

(...)

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional."

Sendo assim, verificamos que lei federal já assegura a reserva de vagas para egressos do sistema prisional e mulheres vítimas de violência doméstica, de modo que o Município apenas estaria ratificando a norma preexistente, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste importante projeto.

[1]https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2828503/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf#:~:text=No%20Brasil%2C%20sete%20em%20cada%20dez%20presos%20que%20deixam%20o,CNJ)%2C%20ministro%20Cezar%20Peluso.

[2]https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/banco-de-dados".

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II, da CF.

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição, uma vez que é de competência da Câmara legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber.

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

Pois bem, a proposição em análise torna obrigatório às empresas que contratarem com o poder público, quando tratar de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra, a existência de, no mínimo, 5% do número total de vagas ou uma vaga, quando for fração, de egressos do sistema prisional e mulheres vítimas de violência doméstica, trazendo a rescisão contratual como penalidade pelo descumprimento.

O projeto de lei em análise torna obrigatória previsão constante na Lei de Licitações, que assim prevê:

> "**Art. 40**.
> § 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento."

A Lei n. 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos - também disciplina a matéria:

> "**Art. 25.**
> § 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:
> I - mulheres vítimas de violência doméstica;
> II - oriundos ou egressos do sistema prisional."

Por sua vez, a Lei de Execuções Penais - Lei n. 7.210/84 - , determina que é dever do Estado assistir ao egresso com vistas a prevenir o crime, sendo verdadeira política de segurança pública, bem como orientar o retorno à convivência em sociedade, colaborando com a obtenção de trabalho.

> **Art. 10**. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
> Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.
> **Art. 27.** O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Necessário constar que se considera egresso o preso liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e o preso liberado condicional, durante o período de prova (Art. 26 LEP).

Não se olvida que a reinserção do egresso no mercado de trabalho têm interesses públicos primários e secundários, ou seja, de busca da diminuição da criminalidade, bem como de reinserção desse cidadão na sociedade, dever do Estado, sendo certo que o trabalho e a educação são meios eficientes de ressocialização.

Com relação à previsão referente as mulheres vítimas de violência, o projeto em analise também encontra amparo no ordenamento jurídico,

A Lei 11.340, por sua vez, traz em seu artigo 8º, diversas diretrizes que o Município deve adotar, em conjunto com os outros entes federativos, destacando, em especial, a prevista no inciso I, bem como prevê a criação de programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

> **Art. 8º** A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
> I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, **trabalho** e habitação; (grifei).

Por sua vez, a Constituição Federal traz o trabalho como direito social, com vistas à dignidade da pessoa humana.

Vejamos:

> **Art. 6º**. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

A Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à segurança e ao trabalho.

Vejamos:

> **Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Quanto a previsão de rescisão contratual está em consonância com o princípio da vinculação ao edital, não havendo impedimentos, portanto.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 65/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 65/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 07 de junho de 2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSC

Padro Sampaio
Vereador/PSC